



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

RANGEL DE OLIVEIRA COSTA

**PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL NA *INTERNET*: NOVAS RELAÇÕES SOCI-
AIS E NOVAS PRÁTICAS CRIMINOSAS CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**CAMPINA GRANDE – PB
2022**

RANGEL DE OLIVEIRA COSTA

PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL NA *INTERNET*: NOVAS RELAÇÕES SOCIAIS E NOVAS PRÁTICAS CRIMINOSAS CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Criminalidade violenta, incluindo grupos suscetíveis de vulnerabilidade; Ciências criminais e novas tecnologias.

Orientadora: Prof^a. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado

CAMPINA GRANDE – PB

2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C837p Costa, Rangel de Oliveira.
Pornografia infantojuvenil na internet [manuscrito] : novas relações soci-ais e novas práticas criminosas contra a dignidade sexual da criança e do adolescente / Rangel de Oliveira Costa. - 2022.
32 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2022.
"Orientação : Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). 2. Internet.
3. Violência sexual. 4. Exploração sexual infantojuvenil. I. Título
21. ed. CDD 364.153

RANGEL DE OLIVEIRA COSTA

PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL NA *INTERNET*: NOVAS RELAÇÕES SOCIAIS E NOVAS PRÁTICAS CRIMINOSAS CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado.

Área de concentração: Criminalidade violenta, incluindo grupos suscetíveis de vulnerabilidade; Ciências criminais e novas tecnologias.

Aprovado em: **29/03/2022**.

BANCA EXAMINADORA

Ana Alice Ramos Tejo Salgado

Prof^ª. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Adriana

Prof^ª. Dra. Adriana Torres Alves de Jesus
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Rayane Felix Silva

Prof^ª. Me. Rayane Felix Silva
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico este Artigo à minha mãe, Josefa Cecília (*in memoriam*), grande incentivadora da minha formação acadêmica, ausência sempre sentida em todos os momentos.

À minha família, principalmente, à minha esposa Tamires pela dedicação, apoio e paciência, DEDICO.

“Nada há que seja verdadeiramente livre nem suficientemente democrático. Não tenhamos ilusões, a internet não veio para salvar o mundo.”

José Saramago

“Hoje, é fácil esquecer do fato de que essas ferramentas [as redes sociais] criaram coisas maravilhosas no mundo. Elas reuniram familiares perdidos, encontraram doadores de órgãos. Quero dizer, houve mudanças significativas e sistêmicas no mundo inteiro graças a essas plataformas, mudanças que foram positivas. Acho apenas que fomos ingênuos em relação ao outro lado da moeda.”

Tim Kendall, ex-diretor de monetização do Facebook.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	O SURGIMENTO DA <i>INTERNET</i>: transformações nas relações sociais decorrentes do surgimento das redes sociais	09
3	A EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS	13
4	OS CRIMES DE PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL (À LUZ DO ECA) NA <i>INTERNET</i> E A SUA RELAÇÃO COM A EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS	18
5	METODOLOGIA	26
5.1	Quanto à natureza	26
5.2	Quanto à abordagem	26
5.3	Quanto aos objetivos	26
5.4	Quanto aos procedimentos	27
6	CONCLUSÃO	27
	REFERÊNCIAS	29

PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL NA *INTERNET*: NOVAS RELAÇÕES SOCIAIS E NOVAS PRÁTICAS CRIMINOSAS CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rangel de Oliveira Costa^{1*}

RESUMO

O presente estudo busca discutir os crimes de exploração/violência sexual das crianças e adolescentes no ambiente da *internet*. Considerando que o acesso da internet vindo sendo ampliado; que as relações sociais migram para o meio virtual e que muitos dos crimes praticados contra crianças e adolescentes acontecem através de redes sociais de relacionamentos, como *Instagram*, *Facebook*, *Twitter*, dentre outros, objetivo geral é apresentar os crimes de pornografia infantojuvenil previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente num contexto das novas relações sociais virtuais, bem como discutir a exposição de crianças e adolescentes na *internet*. Utilizou-se enquanto método para o desenvolvimento do presente estudo a abordagem dedutiva, bem como das abordagens de pesquisa exploratória, bibliográfica e documental. A problemática deste artigo formula-se a partir do seguinte questionamento: As redes sociais têm contribuído para o processo de exposição de crianças e adolescentes, onde potencializa-se o crime de pornografia infantojuvenil na *internet*? Conclui-se que as novas relações sociais advindas do mundo da *internet*, bem como a exploração sexual contra crianças e adolescentes em meio a esse novo contexto virtual têm crescido significativamente, tornando-se cada vez mais um problema que necessita da intervenção de todas as esferas do direito, do Estado, da família e da sociedade como um todo na garantia da assistência às vítimas.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); *Internet*; Violência/exploração sexual.

^{1*} Discente do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Campus I. E-mail: rangel.dark@hotmail.com.

^{1*} Student of the Bachelor's Degree in Law at the State University of Paraíba (UEPB). Campus I. E-mail: rangel.dark@hotmail.com.

CHILD AND YOUTH PORN ON THE *INTERNET*: NEW SOCIAL RELATIONS AND NEW CRIMINAL PRACTICES AGAINST THE SEXUAL DIGNITY OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Rangel de Oliveira Costa¹

ABSTRACT

The present study seeks to discuss the crimes of sexual exploitation/violence of children and adolescents in the internet environment. Considering that internet access is being expanded; that social relationships migrate to the virtual environment and that many of the crimes committed against children and adolescents happen through social networks of relationships, such as Instagram, Facebook, Twitter, among others, the general objective is to present the crimes of child pornography foreseen in the Child and Adolescent Statute in a context of new virtual social relationships, as well as discussing the exposure of children and adolescents on the internet. The deductive approach was used as a method for the development of this study, as well as the approaches of exploratory, bibliographic and documentary research. The problem of this article is formulated from the following question: Have social networks contributed to the process of exposing children and adolescents, where the crime of child and adolescent pornography on the internet is potentiated? It is concluded that the new social relations arising from the world of the internet, as well as the sexual exploitation against children and adolescents in the midst of this new virtual context have grown significantly, becoming more and more a problem that requires the intervention of all the spheres of law, the State, the family and society as a whole in guaranteeing assistance to victims.

Keywords: Children and Adolescents Statute (ECA); Internet; Violence/sexual exploitation.

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento tecnológico alcançado pelo ser humano nas duas primeiras décadas do século XXI é algo impressionante, principalmente no setor da tecnologia da informação, a qual se destaca, principalmente, com o aprimoramento da *internet* e com a sua popularização no mundo, causando várias mudanças na vida das pessoas. Essa evolução nos meios de comunicação foi ainda mais intensificada com o surgimento das redes sociais, que transformou a sociedade em geral, em seus vários aspectos, a exemplo dos valores sociais, morais e culturais, trabalhistas, bem como, as

transformações de crimes já existentes, além do surgimento de outros “crimes modernos”. A *internet* é o meio de comunicação e informação mais utilizado no mundo atualmente, a qual será um dos principais elementos a serem abordados no estudo que este artigo propõe-se a desenvolver.

O presente artigo, o qual tem como título “Pornografia infantojuvenil na *Internet*: novas relações sociais e novas práticas criminosas contra a dignidade sexual da criança e do adolescente”, tem como objetivo principal analisar os crimes de pornografia infantojuvenil à luz dos artigos 240, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E da Lei nº. 8.069 de 1990 que dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A partir dos objetivos, buscou-se fazer uma reflexão com base nas bibliografias disponíveis visando compreender e questionar de que forma as redes sociais têm contribuído para o processo de exposição de crianças e adolescentes, onde potencializa-se o crime de pornografia infantojuvenil na *internet*.

Quanto à metodologia, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, a partir do qual a seleção bibliográfica foi realizada por meio de uma literatura criteriosa (do sistema normativo brasileiro, de revistas científicas, de livros, de artigos científicos, de teses e dissertações), sendo selecionadas apenas obras que atendessem aos critérios de inclusão definidos no estudo a que pretende-se realizar.

O instrumento de coleta de dados foi o estudo bibliográfico de fontes primárias e de fontes secundárias do nosso ordenamento jurídico, assim como de autores consagrados pela comunidade científica, tanto no meio jurídico como no meio informático, de forma que atendessem às expectativas ora propostas. Tendo em vista os objetivos que pretendeu-se alcançar por meio do presente trabalho, realizou-se uma pesquisa bibliográfica do tipo descritiva sob uma abordagem qualitativa.

O conteúdo abordado é relevante no meio científico, principalmente, o jurídico, familiar e social, pois diz respeito a temas contemporâneos que atuam diretamente no cotidiano das pessoas, na família, no meio jurídico e na sociedade como um todo, já que, de acordo com os estudos históricos da humanidade, podemos afirmar que os criminosos estão presentes em todas as sociedades, independentemente de classe social.

Por fim, a abordagem realizada através da construção do presente trabalho soma-se de forma positiva no que diz respeito à compreensão da temática, bem como a relação entre tecnologia, relações sociais e jurídicas e suas transformações cada vez mais rápidas e complexas no mundo atual.

2 O SURGIMENTO DA *INTERNET*: transformações nas relações sociais decorrentes do surgimento das redes sociais

O início da *internet* acontece de acordo com o momento histórico da Guerra Fria, período em que as duas potências mundiais, Estados Unidos e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, necessitavam ter o maior controle possível sobre toda e qualquer informação. Em virtude disso, a comunicação era instrumento fundamental, informações não ficariam perdidas ou tão pouco danificadas. (KOLB, 2001).

Paesani (2013, p. 12) conceitua *internet* dizendo:

O que é a *Internet*? A resposta não é clara nem completa. Sob o ponto de vista técnico, a *Internet* é uma imensa rede que liga elevado número de computadores em todo o planeta. As ligações surgem de várias maneiras: redes telefônicas, cabos e satélites. Sua difusão é levemente semelhante à da rede telefônica. Existe, entretanto, uma radical diferença entre uma rede de computadores e uma rede telefônica: cada computador pode conter e fornecer, a pedido do usuário, uma infinidade de informações que dificilmente seriam obtidas por meio de telefonemas.

Segundo Paesani (2013), o surgimento da *internet* se deu por meio da elaboração de um sistema de telecomunicações que garantisse que um ataque nuclear russo não interrompesse a corrente de comando norte-americana, ao passo que, caso uma cidade viesse a ser destruída por um ataque nuclear, a rede de redes conexas garantiria a comunicação entre as cidades coligadas.

No surgimento da *internet*, ela própria tinha pouca utilidade, alcançando apenas universidades e unidades militares.

Briggs e Burke (2006, p. 301) pontuam que:

No início, tratava-se de uma rede limitada (Arpanet), compartilhando informação entre universidades "hi-tec" (outra palavra nova) e outros institutos de pesquisa — em 1975 havia dois mil usuários. Graças ao tipo de informação que estava sendo compartilhada, um elemento essencial de sua razão de ser era que a rede pudesse sobreviver à retirada ou destruição de qualquer computador ligado a ela, e, na realidade, até à destruição nuclear de toda a "infraestrutura" de comunicações ("infraestrutura" era outra palavra nova).

A *internet*, após ganhar valor fora do campo universitário e militar, ficou conhecida e avançou, atraindo interesses comerciais, o que causou uma ampliação, de forma significativa, no número de assinantes.

Paesani (2013) enfatiza que o elemento chave para o disparo da rede mundial foi a *World Wide Web*, visto que permitiu que a *internet* se transformasse num instrumento de comunicação em massa. A autora explica também que a *World Wide Web* é composta por hipertextos, ou seja, documentos cujo texto, imagem e som são evidenciados de forma particular e podem ser relacionados a outros elementos.

Já no Brasil, a *internet* surgiu um pouco mais tarde, pois, segundo Vieira (2003), o primeiro contato do país com a *internet*, foi uma parceria entre a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp), junto com a Secretaria Estadual de Ciência e Tecnologia com o Centro de Pesquisa Científica dos Estados Unidos, a *Fermilab*, na qual foi realizada a primeira conexão à rede.

Com o avanço e desenvolvimento de ferramentas tecnológicas, a praticidade das pessoas se comunicarem melhorou de forma absoluta, causando um impacto na sociedade, quando antes não se tinha nem um meio de comunicação, a não ser a carta, agora tem-se uma série de opções.

A convivência entre indivíduos foi transformada com o advento da *internet*, uma vez que foram criados sites de relacionamento onde há uma interação à distância e a qualquer hora. Se por um lado observa-se o distanciamento físico entre as pessoas, por outro, nota-se a proximidade dos usuários que moram distantes, visto que a *internet* possibilita a comunicação sem fronteiras. Todavia, a *internet* também traz malefícios para a sociedade, uma vez que através dela, o homem, protegido pelo anonimato, comete crimes dos mais diversos tipos, dentre eles, destaca-se a injúria racial, onde são publicadas mensagens intolerantes contra os negros, violando assim, o direito fundamental da personalidade.

De acordo com Silva et al (2011, p. 446): “[...] se o mundo virtual serve como mecanismo privilegiado de projeção do ser humano, tal qual um espelho, ele também virtualmente reflete os aspectos pouco promissores da realidade palpável”. Dessa forma, o que seria um ambiente de entreter pessoas, passa a ser um lugar de guerras de opiniões e críticas, onde não há limite, nem tampouco tratamento respeitoso. Conforme palavras expostas por Luz (2016, p. 67):

De fato, a rede mundial é um espaço bastante atrativo para o cometimento de delitos, porquanto reúne diversas características que impulsionam os criminosos virtuais, tais como a sensação de anonimato, a aparente ausência de vigilância, a comodidade de poder praticar o ilícito penal onde quer que se encontre e o próprio distanciamento entre agente e vítima, atributos que conferem ao agente maior segurança e coragem para praticar o crime.

Em meio a diversos ambientes virtuais, cuja facilidade de cometer crimes é relevante, as redes sociais são o ambiente virtual mais propício a isto, tendo em vista ofender a honra do homem, afetando-o, e, causando um certo desconforto do negro em publicar uma foto, por exemplo, sendo agredido verbalmente pelo tom da sua cor de pele.

A disseminação do acesso à rede mundial de computadores, impulsionada pela evolução dos meios eletrônicos e acessibilidade cada vez maior a estes, pelos diversos segmentos da sociedade e uma crescente e cada dia mais abrangente informatização das atividades sociais, conjugadas às deficiências de sistemas de segurança e de legislações que, como a brasileira, não conseguem acompanhar o ritmo cada dia mais veloz de mudanças por que passam as sociedades, acabaram por proporcionar o incremento na prática dos crimes comuns cometidos através de sistemas informatizados e possibilitar a prática de novos crimes, mais complexos, cometidos contra esses sistemas.

Segundo Santos e Fraga (2010, p. 31), dentre os novos ilícitos cometidos, pode-se destacar: o *phishing scam*, que é o furto de informações de um computador com o intuito de burlar transações financeiras; o pichamento digital, que se caracteriza pela inserção de figuras ou textos de terceiros em sites sem autorização dos seus titulares; a difusão de códigos eletrônicos maliciosos, tais como *spyware*, programa que transmite informações pessoais de um computador conectado à *internet*, sem que seu usuário tenha conhecimento, e o *adware*, que se diferencia do *spyware* por transmitir informações sobre a navegação do usuário e não informações pessoais deste.

No mundo virtual, tempo e espaço perdem sensivelmente seus significados, principalmente este último, que é suprimido. Os crimes cometidos nesse ambiente não possuem restrições de limites físicos ou mesmo temporais, como acontece com os crimes tradicionais, praticados no “mundo real”. Assim sendo, um crime pode se iniciar em um determinado país e atingir alvos em vários lugares do mundo, tudo em questão de segundos. A esse respeito, discorre Crespo (2011, p. 117):

Assim, os crimes digitais podem ser praticados parcialmente em diversos países, fragmentando-se o iter criminis. Questões sobre a presença física para a prática delitiva, bem como fronteiras territoriais ganham novas perspectivas, de modo que algumas características se mostram frequentes: a velocidade com a qual o delito é praticado, a distância a partir da qual se cometem os crimes, o volume de dados envolvido.

Os crimes cibernéticos são também denominados de crimes virtuais em razão da ausência física do sujeito ativo. Esse distanciamento entre o agente e o resultado facilita o anonimato e é um dos fatores que contribuem para a impunidade.

Com as facilidades advindas dos avanços tecnológicos, qualquer indivíduo que tenha o mínimo de conhecimento em operar um computador ou dispositivo do gênero, pode vir a ser tornar um cibercriminoso, ou seja, o sujeito que comete crimes no meio virtual.

A vertiginosa evolução tecnológica experimentada pela sociedade mundial nas últimas décadas, além dos incontestáveis benefícios que proporcionou, também fez surgir uma nova dimensão da criminalidade. Ela propiciou um novo *modus operandi*, diverso daquele já largamente conhecido pelos operadores do Direito. Nessa nova modalidade de crime, vítima e autor não estão em contato direto, e este concentrou na informática seu meio de execução. Acerca da questão, pontifica a professora Ferreira (2008, p.207):

A informatização crescente das várias atividades desenvolvidas individual ou coletivamente na sociedade, veio colocar novos instrumentos nas mãos dos criminosos, cujo alcance ainda não foi corretamente avaliado, pois surgem a cada dia novas modalidades de lesões aos mais variados bens e interesses que incumbe ao Estado tutelar, propiciando a formação de uma criminalidade específica da informática, cuja tendência é aumentar quantitativamente e, qualitativamente, aperfeiçoar os seus métodos de execução.

Essa nova realidade exigiu a elaboração de novos conceitos para as condutas lesivas ligadas à tecnologia da informação. Para designar essas condutas que ofendem interesses relativos à segurança, à propriedade, à funcionalidade ou ao uso de computadores, de equipamentos periféricos (*hardware*), de programas de computador (*softwares*), de redes de computador, há uma vasta gama de denominações, tais como: delitos digitais, cibercrimes, crimes telemáticos, ciberdelitos, crimes de computação, crimes eletrônicos, delitos informáticos, sendo esta última, conforme aponta Jesus (2016, p. 45), a denominação escolhida no Brasil e usualmente utilizada em países de língua espanhola, relacionando-se à ideia de proteção do objeto jurídico informático e da informação.

Segundo Trentin; Trentin (2012, p. 4), ao longo dos últimos anos, a *internet* está se firmando no cotidiano das pessoas, tem se tornado o meio de comunicação mais utilizado no mundo por meio das redes sociais, nas quais as pessoas sentem-se livres para realizar várias coisas, constatando-se que é benéfica por conectar-se com o

mundo em um único tempo, e maléfica por ser um meio “protetivo” de ocorrências de discursos eminentemente ofensivos.

Sabe-se que a sociedade em rede está sempre inovando, ficando cada vez mais avançada. Desde que surgiu, a *internet* está passando por inovações tecnológicas, o que levam as pessoas a ficarem demasiadamente conectadas. O mundo está transitando por uma era digital e o número de pessoas que utilizam a *internet* está sempre em crescimento. A rede de *internet* tem um campo muito abrangente, visto que pessoas de todas as idades podem utilizá-la.

Desta forma, no próximo capítulo iremos analisar como se dá a exposição da imagem de crianças e adolescentes em meio às redes sociais, considerando o que foi analisado neste capítulo, compreendendo o processo da evolução da *internet* e a intensificação de crimes nela.

3 A EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS

Sabe-se que a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais tem se tornado um fato muito presente frente à sociedade, particularmente a conexão entre as relações sociais virtuais e os crimes. Considerando o objeto de estudo, crimes de violência/exploração sexual previstos no ECA, crianças e adolescentes têm sua vida privada acompanhada por várias pessoas, tanto através de comentários como de imagens. A dificuldade de equilibrar as novas relações virtuais e o incremento de riscos de crianças e adolescentes serem vítimas dos mais variados crimes digitais devem ser enfrentados.

Com o avanço da *internet* e de novas gerações de dispositivos tecnológicos, o acompanhamento da evolução das crianças e adolescentes migrou para o mundo virtual. A partir dos anos 2000, com o surgimento de uma geração Y, intensificam-se as mudanças na sociedade, a vida privada de todos, incluindo crianças e adolescentes, passaram a ser “postadas” nas redes sociais, permitindo-se, assim, que inúmeras pessoas tenham acesso com mais rapidez a esses registros.

A exposição no mundo virtual de forma exacerbada é percebida com a mudança do compartilhamento do crescimento de filhos e filhas. Antes, fotos e vídeos eram feitos pelos pais como forma de preservar memórias afetivas; eram guardadas em câmeras fotográficas, fitas VHS ou eram colocadas em porta retratos nos cômodos

da casa, e apenas quem detinha do poder de acesso a essas fotos eram os pais e familiares (OLIVEIRA, 2020).

Assim, as redes sociais, embora sejam consideradas um fenômeno em crescimento constante, é o ambiente de interação entre usuários que compartilham ideias, fotos, vídeos e textos; onde todos têm acesso e liberdade de publicar, compartilhar, comentar e curtir o que quiser. Exemplo disso são os inúmeros aplicativos e redes sociais disponíveis em *smartphones* dos mais diversos modelos e gerações, aplicativos esses, onde muitos são utilizados como forma de promover novas relações sociais entre as pessoas, estreitando laços e possibilitando novas amizades virtuais, como exemplo dessas redes sociais podemos citar o *Instagram*, *WhatsApp*, *Facebook*, dentre tantos outros existentes.

O princípio da dignidade da pessoa humana tem um relevante papel dentro de toda estrutura constitucional, de acordo com Pedro Lenza (2012), e é considerada regra matriz e núcleo essencial do constitucionalismo moderno. Este princípio ainda pode ser considerado como uma cláusula aberta, em virtude de respaldar direitos que não foram expressos na nossa Carta Magna, conforme exposto no artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O Direito à intimidade e à vida privada é fundamentado pelo artigo 5º, X da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, abrangendo os demais direitos do mesmo inciso que são a honra, a imagem e a vida privada. Albergados também pelo Pacto de São José da Costa Rica de 1969.

Com base nas reflexões trazidas acima, é importante adentrarmos no contexto sobre a compreensão e análise da responsabilidade civil no que diz respeito aos atos de crimes de exposição de imagens de crianças e adolescentes em meio às redes sociais. Sendo assim, essa responsabilidade civil decorre de um ato ilícito, conforme dispõe o já citado artigo 186 do Código Civil, de 2002. Percebe-se que o sigilo e a privacidade são protegidos na *internet* na mesma medida que são protegidos nos demais meios de comunicação social. Por meio do artigo 186 do Código Civil, pressupõe-se o elemento de imputabilidade, para que alguém pratique um ato ilícito e seja obrigado a reparar o dano causado, é necessário que tenha capacidade de discernimento ou seja aquele que não pode querer e entender não incorre em culpa e, por isso, não pratica ato ilícito (GONÇALVES, 2014).

Os sujeitos que conseguem provar quem é o responsável pela violação à sua imagem, estão protegidos pelo arcabouço constitucional da lei, através do art. 5º, X,

da CF/88 que diz: “art. 5º, X – São invioláveis o direito à intimidade, o direito à imagem das pessoas, à honra e à vida privada, estando garantido o direito à compensação pelo dano material ou moral consequente de seu descumprimento.”

O Código Civil Brasileiro (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002), igualmente, dispõe de uma adequada garantia da intimidade, em relação à exposição da imagem, em seu Capítulo II, que trata dos Direitos da Personalidade, do art. 11 ao 21, dispõe determinadas regras que dão garantias ao referido direito. Deve-se destacar, acerca da questão, o art. 21 que menciona o princípio da inviolabilidade do direito à vida privada direcionando, em consequência, ao artigo 5º, X, previsto na Constituição Federal.

Os avanços tecnológicos foram responsáveis por inúmeros benefícios à sociedade contemporânea (principalmente os meios de comunicação), vieram a facilitar o dia a dia das pessoas, todavia, acabaram por influenciar a vida privada e a intimidade dos cidadãos, causando muitas vezes violação a direitos, constantemente vilipendiando, agredindo e ferindo valores, sem que o agredido possa dispor de ferramentas de defesa.

A proteção integral da criança e do adolescente revela a preocupação por parte do Estado quanto à obrigação dos pais (ou responsáveis legais) em protegerem e aparárem seus filhos (crianças e adolescentes), uma vez que já se sabe que estes são os sujeitos vulneráveis da relação familiar.

Nesse sentido, se posicionam Gagliano e Pamplona Filho (2012, 100-101) ao dizerem que:

Os filhos crianças e adolescentes – crianças e adolescentes – gozam, no seio da família, por determinação constitucional, art. 227, CF, de plena proteção e prioridade absoluta em seu tratamento. Isso significa que, em respeito à própria função social desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais e mães devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes em seu meio.

Além disso, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece como enunciado central o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, estando este princípio normatizado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na própria Lei Federal nº 8.069/1990, que cria o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 2016).

Dada a importância que a criança e o adolescente têm para a manutenção da vida e projeções futuras do mundo, o Estatuto impõe não apenas a família, mas também a toda comunidade e ao poder público a proteção e prioridade nos cuidados e assuntos correlatos ao seu desenvolvimento como vistos os elencados no parágrafo único do artigo acima transcrito.

Com o mesmo fundamento consagra-se o princípio da prioridade absoluta, entendendo que crianças e adolescentes, por estarem ainda em desenvolvimento, necessitam se encontrar em primeiro lugar na pauta de prioridades das ações governamentais.

Essa prioridade pode se externar de várias formas a exemplo de creches, escolas, atividades especializadas, atendimento prioritário, verbas especiais em programas assistenciais, dentre outros.

O próprio artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente visa demonstrar quais são as políticas públicas a serem implementadas na busca por garantir a efetiva e absoluta prioridade para o menor.

Várias ações judiciais têm sido intentadas a partir dos princípios supracitados, a exemplo de uma delas:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CRECHE. DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA. LISTA DE ESPERA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXCEPCIONALIDADE. DEFERIMENTO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MATRÍCULA EFETIVADA. RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA. Princípio do melhor interesse do menor. A determinação judicial no sentido de ordenar a matrícula imediata de menor em instituição de ensino pública, na qual existe uma fila de espera que classifica as crianças através de critérios objetivos, viola o princípio constitucional da isonomia. O art. 227 da Constituição Federal e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente expressam o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, que leva em consideração a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento do menor, determinando a primazia de atendimento nos serviços públicos, a preferência na formulação e execução de políticas públicas e, principalmente, a destinação privilegiada de recursos para áreas direcionadas a sua proteção. Excepcionalmente, quando a criança encontra-se devidamente matriculada em creche pública, amparada por deferimento de medida antecipatória, não se mostra razoável, tampouco oportuno modificar a

situação jurídica já consolidada, pois iria de encontro ao interesse da criança na manutenção da estabilidade do ambiente escolar, acarretando prejuízos desnecessários e irreparáveis na formação dos aspectos intelectual, social, como também emocional da criança, o que, por óbvio, deve ser preservada, em homenagem aos princípios do melhor interesse e da prioridade absoluta da criança e do adolescente. Recurso conhecido e não provido (BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. APELAÇÃO CÍVEL. REL. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 2016).

O caso em tela ilustra de forma esclarecedora a importância dos princípios da proteção integral e do melhor interesse do menor, demonstrando ainda o respeito que os tribunais os têm, bem como, a sua forma de aplicação.

No que diz respeito às medidas de proteções previstas pelo ECA, o seu artigo 100 assegura as disciplinas quanto à aplicação das medidas de proteção à criança e ao adolescente; neste mesmo sentido, o ECA em seu artigo 98, através do inciso V, fala sobre as aplicações de medidas de proteção à “privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva de sua vida privada”.

Colocando em pauta a necessidade da privacidade prevista e discutida pelo ECA, atualmente sabemos que vivemos em uma sociedade globalizada, marcada pelo grande avanço tecnológico, na qual as crianças e os adolescentes, de maneira precoce, acabam tendo acesso rápido e fácil a este mundo; contudo, é importante ressaltar que existe a necessidade de aplicar-se limites quando o assunto é redes sociais, a exemplo do acesso de crianças e adolescentes ao *Facebook*, *Instagram*, *WhatsApp*, dentre outras redes de relacionamentos interpessoais, visto que, a *internet* é um ambiente virtual marcado por relações positivas e negativas, onde acabamos sendo expostos de maneira errônea.

Desta forma, é necessário cautela quanto à exibição da vida íntima da criança e do adolescente nas redes sociais, onde isto pode trazer uma série transtornos, colocando e expondo a imagem deste grupo etário em situações vulneráveis e possibilitando, assim, o alcance a estes crianças e adolescentes através das redes sociais, infringindo direitos básicos, além de revelar um ser frágil exposto ao alcance de práticas criminosas e ilícitas, a exemplo da pedofilia e do *ciberbullying*.

É importante destacar que a preservação da imagem de crianças e adolescentes é de suma importância. Considerando isto, o artigo 143 do ECA afirma que “não pode ser exposta abusivamente ou publicada sem autorização, através da imprensa escrita, falada ou televisada”.

Sendo assim, sabe-se que é dever de toda a sociedade garantir a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, não cabendo essa responsabilidade apenas ao seu grupo familiar, como também, este dever de garantir a segurança é imposto conjuntamente ao Estado, à família e à sociedade.

Esta obrigação está explicitamente prevista na CF/88, no seu artigo 227:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também fala dessa parceria entre a sociedade, a família e o Estado para garantir a proteção integral das crianças. Esse reforço em assegurar a proteção dos direitos garantidos ao grupo infantojuvenil é de extrema relevância, porquanto ele é considerado um dos mais vulneráveis, tendo em vista que o ECA, no seu artigo 18, assegura: “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

Desta forma, as crianças e adolescentes, por se encontrarem em condição peculiar de desenvolvimento, possuem direitos que, além de estarem previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, são reconhecidos e reforçados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (ECA).

Realizada a análise sobre a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais neste capítulo, o próximo capítulo busca trazer uma análise e reflexão acerca dos crimes de pornografia infantojuvenil a partir da leitura do Estatuto da Criança e do Adolescente, fazendo uma relação sobre a exposição na *internet*.

4 OS CRIMES DE PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL (À LUZ DO ECA) NA *INTERNET* E A SUA RELAÇÃO COM A EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS

Inicialmente, considerando os crimes contra a dignidade sexual do público infantojuvenil, é importante iniciarmos a análise pela definição de pornografia contra

esse público. De acordo com Moraes (2017) o termo pornografia significa a representação por meio gráficos, da utilização de gravuras, imagens ou vídeos, bem como abordagens sonoras ou escritas, onde o conteúdo utilizado é destinado a causar excitação sexual.

É importante entender que o conteúdo utilizado para representações pornográficas se dá através de representações (conteúdos) eróticos e do nudismo artístico “porque nas primeiras não haveria qualquer valor estético, científico ou informativo, ao contrário do que ocorre nas demais” (MORAIS, 2017, p. 113). Se essas representações pornográficas envolvem crianças e adolescentes, têm-se a pornografia infantojuvenil que configura crime, são vários os tipos penais que tutelam a dignidade sexual de crianças e adolescentes como os artigos 240, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E, da Lei nº 8069, de 1990, (ECA).

O ambiente virtual como meio de execução dos mais variados delitos, incluindo crimes comuns como os delitos contra a honra, os crimes de racismo, a prática de infrações penais de exploração sexual de crianças e de adolescentes (artigos 240, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E, da Lei nº 8069, de 1990, (ECA), foram potencializados pelo uso das chamadas redes sociais (*WhatsApp, Facebook, Twitter, Instagram...*). É inegável o potencial lesivo e avassalador de crimes como esses, perpetrados nesse universo *on-line*, onde a informação percorre o mundo em segundos, atingindo um incomensurável número de pessoas.

Considerando os delitos do Estatuto da Criança e do Adolescente inicia-se a análise jurídico-penal. O Art. 241-B do citado diploma, descreve uma das condutas de pornografia infantil e juvenil. São considerados comportamentos criminosos os atos de adquirir, possuir ou armazenar material que contenha qualquer forma de registro de sexo ou pornografia envolvendo crianças ou adolescentes”.

De acordo com o Art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente citado anteriormente, sabemos que tal crime é praticado por um adulto, muitas vezes pessoas da própria família ou desconhecidos, sendo assim, fazemos uma ponte sobre a prática do crime de pornografia infantojuvenil com a pedofilia, considerando que, de acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID-10/OMS), a prática da pedofilia é considerado um transtorno da preferência sexual, ou seja, essa prática incide diretamente sobre crianças, as quais, enquanto vítimas, caracterizam-se pela fase pré-púberes ou no início da puberdade.

Morais (2017) traz uma importante reflexão sobre a prática de crimes contra dignidade sexual de crianças e adolescentes. Numa abordagem da Psiquiatria, a prática de pedofilia por parte de adultos, é considerada um transtorno da sexualidade, a qual se caracteriza pela formação de “fantasias sexualmente excitantes e intensas, impulsos sexuais ou comportamentos envolvendo atividades sexuais com crianças pré-púberes, geralmente, com 13 anos ou menos”. Entretanto, para a Psiquiatria a prática da pedofilia contra crianças acontece a partir dos 16 anos de idade; além disso, é preciso que seja ao menos 5 anos mais velha que a criança.

Levando em consideração as abordagens sobre as características de crime de pornografia infantojuvenil e pedofilia trazidas anteriormente, deve-se levar em conta o número alarmante da disseminação de pornografia infantojuvenil no mundo virtual, sendo um problema real da *internet*: só em 2021 a *SaferNet*² recebeu cerca de 101.833 denúncias de pornografia infantil; esse número significou um aumento de 3,65% em relação ao ano de 2020.

A partir da apresentação conceitual da pornografia infantojuvenil e da pedofilia, inicia-se a análise dos crimes contra a dignidade sexual da criança e do adolescente previstos nos artigos 240, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E da Lei que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei nº 8069, de 1990. Para evidenciar a problemática são divulgados dados de crimes sexuais contra crianças e adolescentes.

A princípio, é importante destacarmos que, ao falar em crimes sexuais, estes, através de um contexto amplo, naturalmente despertam uma aversão por parte da sociedade, e isto se dá pelo fato de serem crimes que repercutem e levam a sociedade a repensar sobre determinados padrões a partir dos conhecimentos sobre a abordagem de tal tema. Desta forma, tratando-se sobre o contexto de violência e abuso sexual contra crianças e adolescentes, esta abordagem se torna ainda mais delicada em seu contexto por tratar-se de um público vulnerável que necessita de atenção voltada a garantir seus direitos, bem como punir os seus agressores.

Tendo em vista os dados publicados pela UNICEF no ano de 2021 acerca das estatísticas que trata sobre a violência contra crianças e adolescentes, este órgão

² A *SaferNet* é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, que reúne cientistas da computação, professores, pesquisadores e bacharéis em direito com a missão de defender e promover os direitos humanos na *Internet*.

publicou no mês de outubro de 2021 que “nos últimos 5 anos, 35 mil crianças e adolescentes foram mortas de forma violenta (violência armada urbana, mortes por intervenção policial e violência sexual) no Brasil, alertam UNICEF e Fórum Brasileiro de Segurança Pública” (UNICEF, 2021).

Tratando-se sobre crimes contra à dignidade da criança e do adolescente e considerando o atual Estatuto que assegura os direitos desta população infantojuvenil, considera-se o art. 240 da Lei nº 8.069/90, onde o referido artigo dispõe sobre a importância de assegurar o direito à dignidade ao menor, mas também fala sobre o contexto de punição para os criminosos:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).

Ainda sobre a compreensão do art. 240 citado acima, os seus incisos buscam complementar a punição para os criminosos, sendo estes:

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Considerando o que prevê os incisos acima, além de levar em conta as situações de vulnerabilidade pelas quais este grupo etário está sujeito, é importante ressaltarmos que a criminalização de condutas contra crianças e adolescentes vem reforçar a proteção diretamente a este público, à medida que a lei dá o respaldo necessário e viável para garantir a segurança e a dignidade destes. Portanto, é importante afirmarmos que a humanidade passa pela compreensão e respeito à infância/adolescência em todas as suas etapas. Neste sentido, a violência sexual constitui uma forma extrema de agressão física e psicológica contra a dignidade da pessoa humana, de desconstituição desta humanidade (VERONESE, 2012).

Considerando a abordagem feita sobre a violência/exploração sexual contra a criança e o adolescente é imprescindível pontuarmos o carecimento da prevenção desta problemática tão séria; sendo assim, é de suma importância e necessidade que haja uma ação e intervenção conjunta entre a família, a sociedade e o Estado, buscando-se, pois, construir e aplicar “métodos, programas, campanhas de esclarecimento e de combate à exploração sexual, enfim, uma série de instrumentos capazes de neutralizar o problema já na sua origem” (VERONESE, 2012, p. 119).

Assim, consoante o art. 241-A do ECA, a pena aplicada aos criminosos que usarem imagens de crianças e adolescentes para fim de exploração/violência sexual:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008). Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

De acordo com o texto acima citado, seus incisos buscam complementar as ações de punições pelo crime praticado contra crianças e adolescentes, sendo assim, consideramos os mesmos:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)
I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)
II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)
§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Ainda sobre a discussão e compreensão da violência/exploração praticada contra crianças e adolescentes, é necessário pontuar que estas se dão de formas diferentes, levando em consideração a idade da vítima, é o que aponta a UNICEF (2021); assim sendo, considera-se que muitas crianças morrem, com frequência, em decorrência da violência doméstica como: violência sexual, física, psicológica e exploração sexual, perpetrada por um agressor conhecido. A mesma discussão vale para os casos de prática de violência sexual onde pode ocorrer dentro ou fora do núcleo familiar

e incluir atos sem contato físico, através da *internet* (abuso verbal, pornografia, exibicionismo e voyeurismo) contra elas, onde muitos dos fatos são cometidos dentro de casa, por pessoas próximas ou até mesmo do próprio seio familiar.

No que diz respeito à prática de violência/exploração sexual contra crianças e adolescentes, o ECA discute em seu art. 241-B sobre as condutas “reproduzir”, “fotografar”, “filmar” e “registrar”. Assim, o referido artigo assinala que:

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Considerando o exposto no art. 241-B do ECA, os incisos deste discutem sobre a quantidade de aplicação da pena, sendo assim, os mesmos asseguram que:

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – agente público no exercício de suas funções; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

A UNICEF, no ano de 2021, publicou dados que somam-se importantes quanto à compreensão da análise de conjuntura que engloba a violência/exploração sexual de crianças e adolescentes. Desta forma, o órgão apontou que entre os anos de 2016 e 2020 cerca de 35 mil crianças e adolescentes de 0 a 19 anos foram mortos de forma violenta³ no Brasil; considerando tais números, os mesmos se referem a uma média de 7 mil por ano.

³ A violência letal, nos estados com dados disponíveis para a série histórica, teve um pico entre 2016 e 2017, e vem caindo, voltando aos patamares dos anos anteriores. Ao mesmo tempo, o número de crianças de até 4 anos vítimas de violência letal aumenta, o que traz um sinal de alerta (UNICEF, 2021).

Sobre a situação de violência/exploração sexual de crianças e adolescentes entre os anos de 2017 a 2020, as estatísticas apontaram que cerca de 180 mil sofreram violência sexual (onde este crime acontece quando uma criança ou adolescente é usado para estimular ou satisfazer sexualmente um adulto com ou sem o uso de violência física) ou seja, uma média de 45 mil por ano.

Considerando os dados obtidos através da UNICEF (2021) sobre a situação de violência/exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil, o art. 241-C do ECA aborda sobre a prática de violência contra esse público no que diz respeito ao envolvimento delas em cenas explícitas de sexo. Assim, o artigo afirma que:

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

A violência sexual praticada contra crianças e adolescentes, envolvendo este público em situações de sexo explícito ou conteúdo pornográfico (fotos, vídeos, imagens), a UNICEF fez um levantamento entre os anos de 2017 a 2020 constatando-se que foram registrados 179.277 casos de estupro ou estupro de vulnerável com vítimas de até 19 anos – uma média de quase 45 mil casos por ano. Crianças de até 10 anos representam 62 mil das vítimas nesses quatro anos – ou seja, um terço do total. A partir dessa abordagem realizada pela UNICEF (2021) é importante destacarmos o que discute o Art. 241-D do ECA sobre a prática de publicação em meios de comunicação tais como a *internet* que envolvem conteúdo de cunho pornográfico de crianças e adolescentes, sendo assim, o mesmo nos fala que:

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Para prática de violência/exploração sexual⁴ contra os meninos, percebe-se que este crime se concentra na infância, especialmente entre 3 e 9 anos de idade. O órgão ainda chama atenção afirmando que a prática deste tipo de violência sexual contra meninas e meninos, na maioria dos casos, ocorre na residência da vítima, e, para os casos em que há informações sobre a autoria dos crimes, 86% dos autores eram conhecidos (UNICEF, 2021).

A partir da discussão acima sobre a prática de violência sexual contra crianças e adolescentes, o art. 241-E do ECA traz uma importante leitura afirmando que:

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

A partir da narrativa do art. 241-E exposto acima, Veronese (2012) em sua abordagem sobre “Violência e exploração sexual infantojuvenil”, discutiu e analisou o ECA. A autora pontuou que o art. 241-E foi taxativo, listando as situações que importam em cena de sexo explícito ou pornográfica, quais sejam: “qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais”.

Por fim, é importante analisarmos o atual cenário de violência/exploração sexual praticadas contra crianças e adolescentes, pois é necessário que medidas enérgicas sejam tomadas contra esse tipo de crime, bem como, há a necessidade latente de debates entre a sociedade e o Estado que precisam ser priorizados no país, buscando assegurar os direitos deste público, principalmente, com foco em prevenir atos de violência letal e sexual contra crianças e adolescentes, e em dar respostas a esses crimes.

⁴ A exploração sexual, por sua vez, se difere do abuso por se caracterizar pela relação sexual de uma criança ou adolescente com adultos mediante o pagamento em dinheiro ou de qualquer outro benefício. De acordo com o Código Penal, o crime de exploração sexual se dá ao “submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone. A pena é de 6 a 10 anos de prisão. Mudança na lei, promovida em 2014, tornou esse tipo de crime hediondo e inafiançável (CNJ, 2017).

5 METODOLOGIA

O procedimento metodológico desta pesquisa utiliza-se da abordagem através do método hipotético-dedutivo, bem como um estudo descritivo considerando que as pesquisas descritivas têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis (GIL, 2008). Também se caracteriza como exploratória que segundo o mesmo autor têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, tornando-o mais explícito, estas pesquisas têm como enfoque o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições.

5.1 Quanto à natureza

A pesquisa buscou coletar dados bem como discussões teóricas as quais abordam sobre a temática em curso, sendo assim, o presente estudo tem sua natureza bibliográfica, exploratória e descritiva.

5.2 Quanto à abordagem

No que se concerne à natureza da pesquisa, a abordagem da mesma trabalha junto ao método hipotético-dedutivo, qualitativa e quantitativa, pois “permite que o pesquisador faça um cruzamento de suas conclusões de modo a ter maior confiança que seus dados não são produto de um procedimento específico ou de uma situação particular” (GOLDENBERG, 2004, p. 62).

5.3 Quanto aos objetivos

A presente pesquisa tem a intenção de esclarecer a partir da discussão teórica acerca do tema abordado, buscando identificar os principais resultados a partir do processo investigativo.

5.4 Quanto aos procedimentos

A presente pesquisa parte da necessidade de se conhecer e abordar sobre a temática escolhida, sendo assim, partindo dos seus objetivos a mesma trata-se de uma abordagem teórica de cunho qualitativo e quantitativo, de natureza bibliográfica, exploratória e descritiva, desta forma, buscou-se coletar os dados através de principais fontes como: legislação vigente no país, autores consagrados pela comunidade científica, tanto no meio jurídico como no meio informático, SCielo, Google Acadêmico, fazendo uma filtragem dos artigos, trabalhos e pesquisas desenvolvidas dentro da temática aqui estudada, de forma que atendessem às expectativas ora propostas.

6 CONCLUSÃO

De acordo com o objetivo da pesquisa de apresentar os crimes de pornografia infantojuvenil previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente num contexto das novas relações sociais virtuais, bem como discutir a exposição de crianças e adolescentes na *internet*, questionou-se de que forma as redes sociais têm contribuído para o processo de exposição de crianças e adolescentes, onde potencializa-se o crime de pornografia infantojuvenil na *internet*.

Com base nas leituras realizadas e levantamentos dos dados acerca do tema, os quais buscaram analisar e compreender as novas relações sociais advindas do mundo da *internet*, percebeu-se que tem crescido significativamente a prática de violência e crimes de exploração sexual contra crianças e adolescentes em meio a esse contexto virtual.

Neste sentido chama-se atenção para os dados em relação a prática da violência sexual contra crianças e adolescente de forma geral, considerando que esta se concentra na infância, mais precisamente com idade que variam entre 3 e 9 anos de idade, sendo assim, a prática deste tipo de violência (sexual) ocorre na maioria das vezes no meio familiar, ou seja, dentro das próprias residências das vítimas considerando que 86% dos autores eram conhecidos (UNICEF, 2021).

Outro importante levantamento registrado pela UNICEF que se deu entre os anos de 2017 a 2020, constatou-se um registro de 179.277 casos de estupro ou estupro de vulnerável com vítimas de até 19 anos – uma média de quase 45 mil casos por

ano. Crianças de até 10 anos representam 62 mil das vítimas nesses quatro anos – ou seja, um terço do total.

Considerando os atuais dias no que tange ao processo do avanço da violência sexual contra crianças e adolescentes, e a partir dos dados recentes apresentados em meio ao desenvolvimento desta pesquisa, a mesma trouxe importantes informações no que diz respeito à violência sexual praticada contra às crianças e adolescentes, as quais nos possibilitou uma leitura clara através das estatísticas alarmantes acerca do aumento de casos de exploração sexual contra esse público infantojuvenil bem como das relações sociais nas quais este público convive cotidianamente.

Deste modo, os artigos 240, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foram apresentados e demonstrada a proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes no ambiente virtual, pois se referem à prática de crimes que envolvem a exposição e a exploração sexuais de crianças e adolescentes através do mundo digital.

Por isso, levando em consideração o contexto de violência contra crianças e adolescentes, é válido compreender como se dá o processo da violação da dignidade sexual infantojuvenil sofrida por esse público, assim como a necessidade da intervenção do Estado, da família e da sociedade como um todo junto às vítimas como forma de garantir assistência psicossocial e jurídica a esse público vulnerável, visto que se trata de um problema grave, o qual necessita ser cada vez mais discutido e combatido coletivamente.

A partir da problemática apresentada observou-se no presente estudo um problema crescente quanto à exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais e o aumento da prática do crime de violência sexual contra o público citado em meio à *internet*, considerando que, nos dias vigentes as crianças e adolescentes têm facilidade de acesso à *internet*, sendo necessário que os pais ou responsáveis legais passem a ter mais atenção e cuidado quanto aos conteúdos aos quais as crianças e adolescentes muitas vezes têm acesso, considerando que muitos dos crimes praticados contra esse grupo se dá através de redes sociais de relacionamentos, tais como *Instagram*, *Facebook*, *Twitter*, dentre outros.

Destarte, cabe ao Poder Público assegurar a proteção e os direitos a este público, considerando a importância de intervenção e de políticas públicas eficazes voltadas para o enfrentamento dessa violência contra as crianças e adolescentes, pois é a partir disto que iremos garantir respostas e ações através do olhar específico para

as diferentes etapas da vida, mais prevalentes em cada momento da infância e da adolescência, e para as diferentes formas de violência contra dignidade sexual infantojuvenil. Sempre acentuando os princípios da proteção integral e a prioridade absoluta preconizados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, e que sejam realmente efetivados.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1989)**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10127.htm>. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 18 jan. 2022.

_____. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 25 jan. 2022.

_____. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de13689.htm> Acesso em: 12 jan. 2022.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 16 jan. 2022.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 21 jan. 2022.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Lei do Marco Civil da Internet**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 16 jan. 2022.

_____. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. **Roteiro de atuação: crimes cibernéticos / 2. Câmara de coordenação e revisão. 3. es. rev. e ampl.** Brasília: MPF, 2016. Disponível em: <<https://memorial.mpf.mp.br/nacional/vitrine-virtual/publicacoes/crimes-ciberneticos-coletanea-de-artigos>> Acesso em: 11 jan. 2022.

_____. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**. Apelação Cível. Rel. Ana Maria Duarte Amarante Brito, (2016). Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/juris>>

prudencia/340116288/apelacao-reexame-necessario-apo-20140111435473>.
Acesso em: 22 jan. 2022.

BRASÍLIA, DF: Senado Federal: **Biblioteca Digital**. Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/29/browse?value=Centro +Gráfico+do+senado+Federal+\(cegraf\)&type=subject](https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/29/browse?value=Centro+Gráfico+do+senado+Federal+(cegraf)&type=subject)>. Acesso em: 08 jan. 2022.

BRIGGS, Asa; BURKE, Peter. **Uma história social da mídia**: de Gutenberg à internet. Tradução: Maria Carmelita Pádua Dias. 2. ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2006.

CHARDT, Carlise Kolbe. **Discursos de Ódio em Redes Sociais**: jurisprudência brasileira. revista direito gv, SÃO PAULO 7(2) | P. 445-468 | JUL-DEZ 2011.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes digitais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERREIRA, Ivette Senise. A criminalidade informática. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). **Direito & Internet**: aspectos jurídicos relevantes. v.2. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

FRANCO, A. S. **Código penal e sua interpretação jurisprudencial**. São Paulo: Ed. RT, 1997.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito de família**: as famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**. volume 1: parte geral. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Damásio de. **Manual de crimes informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016. Ebook.

KOLB, Anton. **Ciberética**: responsabilidade em um mundo interligado pela rede digital. Rio de Janeiro: Loyola, 2001.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2014.

LUZ, Ana Elisa Porto. **O Direito Penal e a tutela da honra no âmbito das redes sociais** / Ana Elisa Porto Luz; orientador: Prof. Pós-Dr. José Eduardo Lourenço dos Santos. Marília, SP, 2016.

MASSON, Cleber. **Direito penal** – parte geral, v. 1. 3. ed. São Paulo: Método, 2010.

NUCCI, G. S. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PAESANI, Ijljana Minardi. **Direito e Internet**: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo. Editora Atlas S.A, 2013.

SANTOS, Coriolano Aurélio de Almeida Camargo; FRAGA, Ewelyn Schots Fraga. **As múltiplas faces dos crimes eletrônicos e dos fenômenos tecnológicos e seus reflexos no universo jurídico**. 2. ed. São Paulo. Comissão dos Crimes de Alta Tecnologia da OAB SP, 2010.

SILVA, Rosane Leal, et al. **Discursos de Ódio em Redes Sociais**: jurisprudência brasileira. revista direito gv, SÃO PAULO 7(2) | P. 445-468 | JUL-DEZ 2011.

SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). **Direito & Internet**: aspectos jurídicos relevantes. v.2. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.

_____. Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente**: Coleção Resumos Jurídicos, v. 5. Florianópolis: OAB/SC, 2012.

VIEIRA, Eduardo. **Os bastidores da internet no Brasil**: as histórias de fracasso e sucesso. São Paulo. Editora Manole Ltda, 2003.

AGRADECIMENTOS

A Deus, a quem entrego os meus caminhos e minha vida todos os dias. Aos queridos professores e funcionários do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, em especial à professora Ana Alice Ramos Tejo Salgado (minha orientadora), aos/às professores(as): Prof.^a Dra. Aureci Gonzaga Farias, Prof.^a Dra. Adriana Torres Alves de Jesus, Prof. Dr. Marcelo D' Angelo Lara, Prof.^a Me. Ana Caroline Câmara Bezerra, Prof. Me. Fábio Jose De Oliveira Araújo, Prof. Dr. Fábio Severiano do Nascimento, Prof. Dr. Marconi do O Catão, Prof.^a Me. Rayane Felix Silva, profissionais que me marcaram de forma especial durante a graduação.

Aos meus pais, Israel e Josefa (in memória), por sempre acreditarem no meu potencial.

À minha esposa, Tamires, pela paciência e apoio durante todo o longo processo até aqui, você é, sem dúvidas, uma excelente companheira.

À minha (in memória) vó Cecília, segunda mãe, que em todos os momentos foi apoio e carinho.

À querida (in memória) Sol, companheira de quatro patas, que me fazia companhia durante as horas de estudo em frente ao computador.

Aos colegas de turma, em especial aos amigos Lucas, Simão, Laudjane, Plínio, Tadeu, Willame, Luís Gregório, por dividir comigo os trabalhos em grupo, as anotações e por serem fontes de incentivo e apoio.